



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2753, DE 2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**AUTORIA:** Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



SF/21887.68343-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º-B:

“Art. 2º-B Para as suspensões das metas contratualizadas previstas nesta Lei, ficam garantidos os repasses dos valores financeiros contratualizados na sua integralidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, suspendeu por cento e vinte dias a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantiu-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade. Essa medida foi necessária para garantir a manutenção e funcionamento desses serviços, diante da incontrolável elevação dos custos dos medicamentos, materiais, equipamentos de proteção individual (EPIs) e, principalmente com o aumento expressivo de pessoal especializado e das jornadas de trabalho, provocados pela pandemia.



Passados os 120 dias e devido ao prolongamento da pandemia da Covid-19, o Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS), apresentou o Projeto de Lei nº 3058, de 2020, prorrogando até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas, estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020. Completada a tramitação; esse PL gerou a Lei nº 14.061, de 23/09/2020, que continuou a garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Em Sessão Deliberativa Remota, do dia 02/12/2020, o Plenário do Senado Federal, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4383, de 2020, de autoria das nobres Senadoras Mara Gabrilli (PSDB/SP) e Leila Barros (PSB/DF), relatado pela Senadora Eliziane Gama (Parecer nº 170/2020-PLN/SF), que manteve a garantia aos repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Aprovado no Senado, em 04/12/2020 foi remetido à Câmara dos Deputados via Ofício SF nº 794, de 04/12/20, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Na Câmara a matéria foi relatada pelo nobre deputado Pedro Westphalen, que apresentou um Substitutivo que mereceu a aprovação no Plenário. No entanto, houve um erro material que resultou na supressão do termo que garantia a manutenção dos repasses financeiros na sua integralidade.

Esta supressão indevida vem provocando interpretações diversas por parte de alguns gestores públicos, que ficam receosos em manter a integralidade dos repasses contratualizados, o que pode gerar efeito adverso da intenção pretendida pelos parlamentares na formulação da lei: garantir a manutenção dos repasses financeiros e permitir a repactuação das metas contratualizadas.

A manutenção da integralidade dos repasses é princípio basilar da Lei nº 13.992, tendo em vista que a pandemia obrigou a adoção de novos protocolos e investimentos em equipamentos na prestação de atendimentos excepcionais de pessoas infectadas com coronavírus, elevando os custos fixos e variáveis da assistência médico-hospitalar.

Há que se ressaltar que os recursos financeiros para atender ao disciplinado por esta Lei já foram totalmente repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios,



SF/21887.68343-92



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

não havendo novos impactos financeiros para ao Orçamento do Ministério da Saúde.

Pelos motivos apresentados, e pela urgência do mérito, peço aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**



SF/21887.68343-92

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 65
- Lei nº 13.992, de 22 de Abril de 2020 - LEI-13992-2020-04-22 - 13992/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13992>
- Lei nº 14.061 de 23/09/2020 - LEI-14061-2020-09-23 - 14061/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14061>
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;3058](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;3058)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;3058>
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;4383](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;4383)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;4383>